

Revisão de Literatura

A continuidade da sociedade limitada à luz do princípio da preservação da empresa: um estudo comparativo entre o Direito Brasil e o Direito Argentino

Monnizia Pereira Nóbrega

Advogada, Especialista em Direito Processual Civil, UFCG/CCJS, Sousa - PB, Professora de Direito Empresarial, UFCG/CCJS, Sousa-PB, E-mail monnizia@gmail.com

Petrúcia Marques Sarmiento Moreira

Advogada, Especialista em Direito Processual Civil, UFCG/CCJS, Sousa - PB, Professora de Direito Civil, UFCG/CCJS, Sousa-PB, E-mail petruciams@hotmail.com

Patrício Borges Maracajá

Eng Agrônomo e Doutor Engenheiro Agrônomo pela UCO – Universidad de Cordoba Espana, Titulo convalidado pela USP como D, Sc, Entomologia E-mail patricio@ufcg.edu.br

Maria da Gloria Borba Borges

Prof. da SEEEPB – PB E- borbagloria@hotmail.com

Rubenia de Oliveira Costa

Graduanda em administração pela UFPB. E-mail: rubeniaadm@gmail.com

Isidro Patricio de Almeida Neto

Graduando em agronomia pela UFCG. E-mail: isidroneto2@gmail.com

RESUMO - As sociedades empresárias são as grandes propulsoras da atividade econômica mundial, ocupam papel central na produção e circulação de bens e serviços e, são importantes geradoras de emprego e fonte de receitas fiscais para os Estados. Desde a Revolução Industrial em meados do século XIX até o advento da era global pós-moderna que hoje se vivencia, a empresa ganhou contornos de instituição central no cenário político-econômico. Para tanto se faz necessário analisar um tipo específico de sociedade empresaria qual seja a sociedade limitada apresentando o seu conceito, o disciplinamento jurídico no ordenamento brasileiro como também no sistema jurídico argentino, destacando-se as suas particularidades e características. Além disso, examinará as obrigações dos sócios para com a sociedade limitada e a responsabilidade da sociedade limitada perante terceiros. Realizar-se-á uma abordagem acerca da dissolução do tipo societário em estudo, sob o enfoque da admissão de terceiro estranho ao quadro social da empresa, e, em especial o ingresso dos herdeiros dos sócios no caso da morte deste, sendo tal possibilidade corolário do princípio da autonomia privada e da liberdade contratual, no sentido de modificar o contrato social. O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a existência do princípio da preservação da empresa, como mecanismo eficaz para manutenção da sociedade empresária, bem como, evidenciar a função social exercida pela empresa, a sua importância para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Pois, manter a atividade econômica e a circulação das riquezas significa desenvolvimento econômico e social do país. O método utilizado é o dedutivo, uma vez que parte-se de um estudo genérico às especificidades do tema proposto, com relação aos métodos de procedimentos empregados, elencam-se, o bibliográfico, histórico e comparativo, além do exegético-jurídico, tendo em vista a análise doutrinária e legislativa acerca da temática abordada.

Palavras-chave: Sociedade limitada. Preservação da empresa. Direito Brasileiro e Direito Argentino.

The continuity of the company limited under the principle of preservation company: a comparative study between the right and the Argentine Brazil right

ABSTRACT - The business companies are the major propulsion of global economic activity , play a central role in the production and circulation of goods and services , are important generators of employment and source of tax revenue for states. Since the Industrial Revolution in the mid-nineteenth century until the advent of the postmodern global age that is experienced today , the company gained contours central institution in the economic environment . For this it is necessary to analyze a specific type of business company which is a limited company presenting its concept , the legal discipline in the Brazilian legal system but also in the Argentine legal system , highlighting their features and characteristics . Also, examine the obligations of the partners towards the limited partnership and the limited liability company to third parties . An approach on the dissolution of the corporate type under study , with a focus on the admission of foreign membership of the company third party, will be held - and in particular the entry of heirs of members in case of death of this , being such a corollary possibility the principle of private autonomy and freedom of

contract , to modify the social contract . The present work aims to demonstrate the existence of the principle of preservation of the company , as effective mechanism for maintaining business partnerships as well as highlight the social function performed by the company , its importance for the development of a more just and egalitarian society . Therefore maintain economic activity and circulation of wealth means economic and social development of the country . The method used is deductive , since it starts from a generic to the specific study of the subject , with the methods of procedures employed , we list up , bibliographic , historical and comparative , in addition to the exegetical and legal , in view the doctrinal and legislative analysis on the selected theme .

Keywords : Company limited . Preservation of the company. Brazilian law and Argentine

INTRODUÇÃO

A empresa exerce um papel importantíssimo no setor da economia e produção de bens e serviços, além da empregabilidade, assim toda empresa se destina a exercer o seu objeto social. A dissolução representa o marco deste fim, ou seja, desta destinação, pois, encerra-se a fase ativa da sociedade empresaria, que a partir daí, entra em liquidação, que, por sua vez, é uma espécie de preparação para a morte da empresa. Observar-se-a que a sociedade limitada consiste num tipo societário de maior presença na economia brasileira, e, se apresenta em maior número de sociedade empresarial.

De igual modo, o ordenamento jurídico brasileiro e o sistema jurídico argentino disciplinam inúmeras modalidades de sociedades empresarias, sendo, portanto objeto desta pesquisa o estudo do tipo societário na forma limitada em ambos os ordenamentos jurídicos com ênfase ao estudo comparado e legislativo.

Para tanto será abordado o surgimento, conceito e principais características, destacando que da mesma forma que a sociedade se constitui e passa a funcionar, também pode se extinguir. Contudo, para que isso ocorra, não basta, em geral, um processo simples como da constituição da sociedade empresaria, ou seja, a elaboração do contrato social e o seu respectivo registro no órgão competente serão necessárias também providências para apuração dos haveres, o pagamento dos credores e a distribuição do saldo remanescente.

A sociedade limitada será examinada sob o enfoque dos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade, posto que, revelam-se bem nítidas na possibilidade de escolha dos tipos societários, na amplitude ensejada para elaboração do pacto social e na possibilidade sempre presente de desfazimento do vínculo societário, e da alteração do pacto social a depender da necessidade da sociedade, sem prejuízo da manutenção da empresa.

A base legal do presente estudo estará ancorada nos sistemas positivados brasileiro e argentino, que disciplina a temática, a metodologia de abordagem a ser empregada para a confecção da pesquisa, tendo em vista que partiu do conceito geral para uma análise específica, será o método dedutivo. Já com relação ao método de procedimento será bibliográfico, o exegetico- jurídico, além do comparativo acerca do disciplinamento da sociedade limitada.

A pesquisa será sistematizada em capítulos. No primeiro trará dos aspectos gerais da sociedade limitada no Direito Brasileiro no que tange ao regramento jurídico, bem como conceitos e características do tipo societário. Contudo examinará a responsabilidade dos sócios e da sociedade limitada, sendo que esta terá vida distinta da dos sócios em decorrência da personalidade jurídica, e, posteriormente será abordado o tipo societário no Direito Argentino, no sentido de entender como o direito positivo regulamenta a sociedade limitada, apresentando conceitos e responsabilidade dos sócios e da sociedade limitada, e, por fim demonstrará a função social da empresa e sua importância para o cenário mundial.

Pela argumentação apresentada, verificará a importância dos princípios e, mais especificamente o princípio da preservação da empresa na modalidade de sociedade limitada objeto de estudo. Atendendo assim, as necessidades econômicas e jurídicas, vislumbrando-se a possibilidade de continuidade do processo produtivo, permitindo a manutenção de postos de trabalho, e, preservando assim a empresa.

SOCIEDADE LIMITADA NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS GERAIS

A sociedade limitada foi introduzida no Direito Brasileiro por meio do Decreto nº 3.708/1919, no qual denominava de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tal modalidade se caracterizava por ser bastante sucinta, onde prevalecia a autonomia da vontade dos sócios expressa no contrato social, no qual regulamentava os aspectos societários.

Com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada teve a sua denominação alterada para Sociedade Limitada, como também recebeu tratamento legal mais abrangente e complexo, revogando tacitamente o Decreto nº 3.708/1919, e, trazendo consigo, inovações importantes no que tange a administração, a expulsão e deliberação dos sócios, e, a previsão de mecanismos legais destinados a resguardar, de certa forma e os interesses dos sócios.

Desta feita, a sociedade limitada consiste num tipo societário de maior presença na economia brasileira, e, se apresenta em maior número de sociedade empresarial. Isso porque apresenta algumas particularidades no momento de sua constituição, como por exemplo, a limitação da responsabilidade dos sócios a

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO

GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Revisão de Literatura

sua contratualidade, e, ainda, as relações entre os sócios podem basear-se nas disposições de vontade deste, contida no contrato social.

Neste contexto define-se como sendo uma sociedade contratual formada por dois ou mais sócios, podendo ser pessoa física ou jurídica, conforme preceitua o artigo 1.024 do diploma civilista brasileiro. Tem como ponto central a união entre seus integrantes e a exploração de atividade com finalidade econômica, buscando assim, a obtenção e a divisão dos ganhos havidos na exploração dessa atividade. Neste sentido Campinho (2006, p.36) aduz que:

A sociedade empresaria é aquela que tem por objeto a exploração habitual de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sempre com o escopo de lucro. Explora, pois, de forma profissional a empresa, resultado da ordenação do trabalho, capital e, porque não, tecnologia.

Observa-se que este modelo societário é constituído mediante contrato escrito e registrado na Junta Comercial do Estado, dando início assim a existência da pessoa jurídica, adquirindo desta forma personalidade jurídica distinta da de seus membros, com capacidade de contrair direitos e obrigações de natureza privada. Através do contrato social cria-se um novo sujeito de direito, que é a sociedade limitada, titular de direito e deveres relativamente aos sócios.

Nesta seara, Campinho (2006, p. 64) apresenta características específicas desta autonomia tais quais: a) patrimônio próprio, que consiste na aquisição de autonomia patrimonial, resultante da contribuição dos sócios, que respondem pelas suas obrigações; b) nome próprio, diverso do nome dos sócios, com proteção legal, dado o seu conteúdo patrimonial, a partir do arquivamento dos atos constitutivos no órgão próprio; c) nacionalidade própria independe da nacionalidade de seus integrantes; d) domicílio próprio, denominado de sede social distinto do domicílio dos sócios.

Tal fato corresponde a um dos efeitos da personalização da sociedade limitada que determina a separação entre o patrimônio dos sócios com o patrimônio da sociedade empresaria, no qual não se confundem, mantendo assim o princípio da separação patrimonial. (HENTZ 2002). Sendo, portanto, tal separação consequência da autonomia da personalidade jurídica da empresa.

Com feição contratual, o ato constitutivo da sociedade empresaria deve obedecer aos elementos comuns a todos os contratos. Mamede (2007) destaca os seguintes requisitos: livre consentimento; capacidade das partes; licitude do objeto e forma legal, além de reunir elemento societário tais quais: a) pluralidade de sócios, relação que envolve multiplicidade de pessoas, no mínimo duas; b) constituição de capital consiste na formação do capital que corresponde ao primeiro patrimônio da sociedade, além de se tratar de obrigação dos sócios; c) *affectio societatis*, se refere ao *animus* societário, vontade

de constituir sociedade, caracteriza-se pela união entre os sócios que somente desaparece com a dissolução da sociedade.

Com característica contratualista, a relação entre os sócios pauta-se na disposição de vontade destes, manifestada mediante o contrato social que vigorará durante a existência da pessoa jurídica. Todavia o contrato social pode ser alterado por deliberação dos sócios, e, desde que todos, ou a maioria dos sócios entendam necessária a alteração para o melhor desenvolvimento da sociedade, inclusive pode adotar no quadro social o ingresso de terceiro estranho a sociedade empresaria com o objetivo de otimizar a atividade econômica, como também modificar o ato constitutivo quando este for omissivo ou até mesmo quando proibitivo o ingresso de terceiro ao quadro social.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.052 dispõe *in verbis*: que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. Segundo Gusmão (2005) do preceito legal sobressai duas órbitas na relação jurídica: entre sócios e sociedade e entre sócios e terceiros credores da sociedade empresarial, sendo que, perante a sociedade cada sócio é individualmente responsável pela integralização da quota por ele subscrita, e, em face aos credores sociais, todos respondem, solidariamente, pelo total do capital social subscrito e não integralizado. Assim, se o capital já houver sido integralizado, nenhum sócio poderá ser compelido a realizar qualquer prestação, posto que, ficam liberados de responsabilidade pessoal, em regra.

Vê-se que cada sócio-cotista é obrigado a contribuir com o valor da sua quota, integralizando este. Já perante, terceiros, todavia, todos os sócios responderão solidariamente pela parte que faltar para preencher o valor das quotas não inteiramente integralizadas, posto que, o limite da responsabilidade do cotista perante os terceiros corresponde ao valor do capital social, que, uma vez integralizado não responde pelas dívidas contraídas pela sociedade limitada, em regra. De igual modo, não admite que as obrigações contraídas pela sociedade empresaria sejam estendidas aos bens particulares destes. No entanto, os sócios podem responder pessoalmente se comprovados que a redução do capital social resultou de prática fraudulenta, conforme prevê o artigo 1059 do Código Civil brasileiro em vigor.

Deve-se destacar que limitada é a responsabilidade dos sócios, não da sociedade empresaria, sendo que esta passa a ter vida distinta da dos sócios. Fato este que correspondente a um dos efeitos da personalização e autonomia patrimonial que determina a separação entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresaria.

Na sociedade ora em análise todos os sócios possuem, em regra, responsabilidade limitada, mas perante terceiros a responsabilidade da sociedade é plena, pois a pessoa jurídica responde pelas obrigações

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO

GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Revisão de Literatura

contraídas no desenvolvimento da atividade empresarial com todo o seu patrimônio, que não se confundem com o patrimônio pessoal dos sócios.

Neste diapasão Fábio Ulhoa (2007) esclarece que a responsabilidade do sócio é subsidiária à da sociedade empresaria e, solidária entre eles pela integralização do capital social, na hipótese de algum sócio não cumprir com sua integralização. Portanto, com o capital integralizado, o patrimônio pessoal do sócio não responde por dívidas da sociedade, caso contrário, havendo parte do capital social não integralizado os sócios respondem solidariamente pela quantia que faltar para completa a integralização. Assim, em dívidas da sociedade, os credores só podem executar os bens dos sócios até o limite que faltar para a integralização do capital social da empresa.

Faz-se necessário relatar que a lei brasileira não estabelece um capital mínimo necessário para a constituição da sociedade. Defende Campinho (2006) a necessidade de a lei fixar um capital social mínimo para a sua constituição, o que poderia variar de acordo com ramo da atividade desenvolvida pela sociedade empresarial, bem como estabelecer um valor mínimo do capital social, com o objetivo de evitar participações irrisórias e fantasiosas.

Um ponto de destaque é o capital social, pois se trata de obrigação fundamental e indispensável de cada sócio. Igualmente, quando os sócios assinam o contrato social para constituição da sociedade, subscrevem as quotas de capital com as quais passará a participar do negócio. Em razão da limitação da responsabilidade, os empreendedores e investidores podem limitar as perdas, em caso de insucesso da empresa. Assim, os sócios respondem, em regra, pelo capital social da limitada, que uma vez integralizado todo o capital da sociedade, os credores não poderão executar seus créditos no patrimônio particular dos sócios. A exigência de integralização de todo o capital social como condição para limitação da responsabilidade patrimonial dos cotistas e a necessidade de pagamento integral das ações subscritas como pressuposto para o exercício dos direitos de acionista.

Percebe-se que para a constituição da sociedade limitada é preciso que o ato constitutivo venha a ser subscrito por duas pessoas. Contudo, o § 2º do art. 1.055 do Código Civil Brasileiro, veda a presença de sócios cuja contribuição para o capital social consista em prestação de serviço, pois exige ao menos formal, que todos os sócios contribuam com dinheiro ou qualquer outra espécie de bens suscetíveis de avaliação pecuniária.

Assevera Fábio Ulhoa (2007) que a sociedade empresaria pode ser classificada nas seguintes categorias: sociedade de pessoa ou sociedade de capital, naquela o elemento fundamental da formação societária é a pessoa do sócio, apresentando caráter subjetivo, pois se constitui tendo em vista a qualidade pessoal deste, suas aptidões e seu caráter, enquanto que, na sociedade de capital, o ponto de gravidade da sociedade não reside na qualificação subjetiva do sócio, mas sim na sua capacidade de

investimentos, voltada a contribuição do capital investido para a formação do capital social, nesta viges o princípio da livre circulação da participação societária.

É essa condição pessoal dos sócios a que se dá ênfase na sociedade de pessoa, acarreta situações de relevância prática no que tange as hipóteses de dissolução parcial e a possibilidade de ingresso de terceiro estranho a sociedade, tal ingresso visa continuar com atividade empresarial. Na essência, uma sociedade de pessoa, poderá, na confecção do contrato social, imprimir certos contornos e características da sociedade de capital.

É preciso pontuar que inexistente sociedade composta exclusivamente por pessoas ou exclusivamente por capital, posto que, a sociedade decorre da conjugação entre os dois elementos imprescindíveis, o que indica que uma sociedade seja de pessoa ou de capital, é, na verdade, o direito dos sócios de impedir o ingresso de terceiro não sócio no quadro associativo existente na de perfil personalíssimo e ausente na de caráter capitalista. Assim, Lucena (2005), considera como sendo uma sociedade mista ou intermediária, pelo fato de admitir, a reunião de princípios dos quais caracterizam uma sociedade como de pessoa ou de capital, não há como incluí-la nesta ou naquela classificação.

O Código Civil Brasileiro incorpora princípios típicos das sociedades *intuitu personae*, por expressar elementos característicos das sociedades de pessoas. Pelo perfil legal dispensado a sociedade limitada, as questões societárias, pertinente a incorporação de terceiro no quadro social mediante a livre cessão das quotas ou a substituição automática do sócio falecido por seus herdeiros ou legatário, devem ser analisados de forma minuciosa de acordo com cada tipo societário e o contrato social, e, sob o prisma dos princípios da autonomia privada e liberdade contratual.

Um outra questão que precisa suscitar diz respeito a ausência da estipulação do limite de sócios que deverão integrar a sociedade limitada, tal situação, não encontra previsão no sistema jurídico brasileiro. De fato, a ausência deste limite, pode existir empresas com um grande número de parceiros, uma circunstância que pode causar problemas para o bom funcionamento da vida social. Mas o fato é que tanto o regime especial de transferência de ações, como algumas outras disposições legais que partem desta forma social de mercados secundários de títulos pode ser no novo regime jurídico de uma barreira natural ao número excessivo de parceiros. E, em qualquer caso, os problemas que poderiam surgir decorrente do excesso deve ser apreciado pelas pessoas que eles afetam, sendo confiadas a seu critério a decisão de uma eventual transformação.

ABORDAGEM GENÉRICA DA SOCIEDADE LIMITADA NO DIREITO ARGENTINO

A Lei nº 19.550 sancionada pelo Decreto nº 841/84 regulamentou as Sociedades Comerciales no Direito Argentino, denominando de Sociedad Comercial

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO

GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Revisão de Literatura

de Responsabilidad Limitada. Assim, conforme dispõe o artigo 1º *in verbis*: habrá sociedad comercial cuando dos o más personas en forma organizada, conforme a uno de los tipos previstos en esta ley, se obliguen a realizar aportes para aplicarlos a la producción o intercambio de bienes o servicios participando de los beneficios y soportando las pérdidas. Portanto, a sociedade provoca a criação de uma comunidade de bens e de trabalho com o objetivo de alcançar fins comuns almejados pelos sócios.

Desta feita, a responsabilidade limitada (SL) é um tipo de entidade de negócio em que a responsabilidade é limitada à contribuição do capital social, de tal modo que, no caso de endividamento, não responde os bens pessoais dos sócios. É constituída, como sendo uma sociedade na qual os parceiros não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas da empresa e, ao mesmo tempo, como uma empresa cujo capital é dividido em partes, conforme o entendimento de Zunino (2008, p. 45) “ en la sociedad de responsabilidad limitada, el capital, que estará dividido en participaciones sociales, se integrará por las aportaciones de todos los socios, quienes no responderán personalmente de las deudas sociales”.

Neste sentido, a Companhia de Responsabilidade Limitada (SRL) trata-se de uma organização empresarial que se caracteriza principalmente pelo benefício da responsabilidade pessoal limitado dos seus membros. Como regra geral, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas e obrigações da entidade é limitada ao montante de sua contribuição, e, esta estrutura permite operar internamente como uma parceria geral com responsabilidade limitada.

Para que a sociedade adquira personalidade jurídica é necessário que o contrato social seja subscrito mediante instrumento público ou privado inscrito no Registro Público de Comércio conforme dispõe os artigos 4º e 5º da Ley 19.550. Nesta trilha de raciocínio entende Borda (2004, p. 547) que:

La sociedad comienza el día del contrato, amenos que este fijare outro punto de partida. No importa que los aportes no se hayan hecho efectivos. Em vano se arguirá que no es concebible una persona jurídica sin patrimonio, porque la sociedad lo tiene *ab initio* aun antes de la entrega de los aportes, solo que el está constituido, no por los bienes prometidos, sino por los créditos que tiene contra los socios.

Faz necessário esclarecer que a sociedade limitada é dotada de personalidade jurídica própria, com patrimônio independente dos seus sócios, formado pelos aportes, bens que integram a sociedade. No ordenamento jurídico argentino a sociedade em análise é apresentada como uma empresa capitalista, onde a formação do capital social não deve ser inferior a 3.005,06 euros e será pago integralmente, desde o início de sua constituição. Conforme dispõe o artigo 146 LSC *in verbis*: dividen su

capital en cuotas. Los socios limitan su responsabilidad a la integración de las cuotas que suscriban o adquieran.

É preciso destacar que o capital social consiste nas contribuições dos parceiros, e, deve ser pago em número de vinte e cinco por cento de cada ação, e, depositado em banco ou montante financeiro dos sistemas financeiros nacionais, em nome da empresa conforme estabelece o art. 285 da Lei 26.887. Portanto deve integrar-se em 25% ao momento da criação da sociedade e o restante do capital no prazo de dois anos. Como também prever um limite máximo de 50 sócios para sua constituição, além da contribuição do valor do aporte pode corresponder aos direitos de propriedade ou bens susceptíveis de avaliação econômica, e, em nenhuma hipótese será responsável para contribuir trabalhos ou serviços.

Nesta trilha de raciocínio entende Gandra (2000) que este tipo societário deve obedecer aos elementos comuns a todos os contratos tais quais: consentimento; capacidade, objeto e causa. No que se refere ao objeto faz necessário esclarecer que não se confundiu o objeto do contrato da sociedade com o objeto social, posto que o objeto societário é constituído pela prestação de dar ou fazer com o que se comprometeu a efetuar os sócios, que por sua vez, constitui obrigação originária do contrato de sociedade, conforme preceitua os artigos 1167 e 1168 do Código Civil Argentino. Já a causa consiste nos fins para os quais os fundadores tiveram para a constituição da sociedade e não é outro senão a busca do lucro com a execução das atividades no âmbito do contrato social.

Para Zunino (2008) a sociedade em apreço reúne os seguintes elementos específicos tais quais: a) pluralidad de personas, la ley exige la presencia de dos o más personas para la celebración del contrato de sociedad, la Ley 19.550 no ha admitido la existencia de sociedades de un solo socio; b) tipicidad, los constituyentes no pueden apartarse de los tipos creados por el legislador si pretenden tener una sociedad regularmente constituida. El art. 17 de la Ley 19.550 declara la nulidad de la constitución de una sociedad de los tipos no autorizados por la ley; c) los aportes, el aporte es la contribución de cada socio al fondo común que debe constituirse para el desarrollo del objeto social, y el conjunto de aportes; d) dinero o en especie, estimados en una cifra determinada, forman el capital social de la compañía; e) la producción o intercambio de bienes o servicios, la sociedad debe dedicarse a la producción o intercambio de bienes o servicios lo cual constituye el "fin societario"; f) la participación en los beneficios y la soportación de las pérdidas: los socios deben pactar en el contrato constitutivo la forma cómo se distribuirán las ganancias obtenidas por la sociedad, las pérdidas serán soportadas de acuerdo con el tipo social adoptado; g) la affectio societatis, es la predisposición de los integrantes de la sociedad de actuar en forma coordinada para obtener el fin perseguido con la constitución de la misma, postergando los intereses personales en aras del beneficio común. La affectio societatis impone al socio determinadas conductas

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO

GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Revisão de Literatura

como el deber de colaboración y de lealtad hacia los fines societarios.

A Legislação Argentina em matéria de sociedades comerciais, por meio da Ley 19.550, como também através de leyes especiales, como Decreto Ley 677/01, traz diversas aplicações da ideia de interesse social, pois consagra o princípio da conservação da empresa, constituindo-se num princípio protetor de vários interesses que envolvem os sócios, os empregados, provedores, e a comunidade em geral. Com efeito, a sociedade comercial modernamente é considerada como um instituto que integra algo, mas que interesse individual dos sócios. Assim sendo, em caso de dúvida sobre a existência de fundamentos para dissolução, deve esta primar sempre em favor da subsistência da empresa. Borda (2004, p. 559) afirma que:

Los sócio están obligados a aportar lo que hubiesen en el contrato. Si los aportes prometidos dueran de la misma naturaleza y no se hubiere especificado en el contrato la parte com que cada sócio debe contribuir a la formación del capital social, todos deben aportar una cantidad igual. Si el contrato no hubiere fijado el capital de la sociedad, todos los sócios deben contribuir por partes iguales a la formación del que sea necesario para lacanzar el objeto social.

Uma questão que precisa ser analisada diz respeito à morte de um dos integrantes da sociedade limitada, sob dois aspectos, o primeiro quando a sociedade empresaria é composta somente por dois sócios, e a morte de um dele, provocará a dissolução de pleno direito da sociedade conforme dispõe o artigo 1.758 do Código Civil Argentino, salvo se, o contrato social dispuser que a sociedade continuará com os herdeiros, cláusula que obriga os sócios sobreviventes, desde que o herdeiro não aceite fazer parte da sociedade limitada.

A outra situação trata-se da sociedade empresária composta por mais de dois sócios, posto que a sociedade não se extingue com a morte de um dos seus sócios, salvo se o contrato social assim estabelecer, portanto, os demais sócios podem dar continuidade a empresa, apenas promovendo uma dissolução de caráter parcial. Neste contexto se faz necessário examinar as situações ora suscitadas, no sentido de verificar a importância da continuidade da sociedade empresarial para a economia local, assim, será analisado de forma minuciosa no momento oportuno.

O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL

O princípio da preservação da empresa se faz presente no âmbito do Direito Empresarial. E, como prova disto pode-se citar o artigo 974 do Código Civil Brasileiro, que permite ao empresário que, porventura, se

torne incapaz continuar exercendo a empresa por ele exercida, enquanto capaz, porém, agora por meio de seu representante, ou pelo autor da herança. Portanto, observa-se o nítido intuito do legislador, neste caso, de evitar a extinção de uma empresa, e permanecer com atividade empresarial.

Nesta esteira Godoy (2002) entende que o Direito Civil Brasileiro do início do século XXI passou por uma reformulação de interpretação, principalmente em virtude da Constituição Federal Brasileira de 1988 consagrando em seu bojo princípios e normas de conteúdo valorativo que interferem diretamente no campo das relações jurídicas privada. Assim, a adoção do princípio da preservação da empresa, prestigiou este novo paradigma, haja vista que, para as soluções da crise econômico-financeira da sociedade empresaria, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação desta.

Fazzio Júnior (2005, p.35) ao exalta a importância econômica e social da empresa e do princípio destaca que: “insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social”. Desta feita, verifica-se a importância da continuidade da sociedade empresarial para coletividade, no sentido de que, a mesma representa um dos principais pilares da economia moderna, portanto, uma grande fonte de postos de trabalho, de renda tributária, de fornecimento de produtos e serviços.

No direito societário, existem princípios implícitos, que segundo Fazzio Júnior (2005, p.164), “a conservação da empresa como organização de capital e trabalho, como núcleo de desenvolvimento social”, O aludido princípio determina a inserção no universo jurídico de normas tendentes a priorizar a sobrevivência da sociedade empresarial. Posto que a tendência do Direito Empresarial consiste em preservar a empresa, tal fato justifica-se em razão dos múltiplos interesses que gravitam em torno da produção e circulação de riquezas e comodidades, reservadas à empresa pela ordem constituída, inclusive a constitucional, portanto, a sua existência e desenvolvimento deixam de ser assunto da exclusiva alçada de seus sócios, passando a considerar o interesse social.

Nesta esteira, se faz necessário apresentar as formas de dissolução societária que pode ser parcial ou total, na modalidade parcial, a personalidade jurídica da sociedade existe para a continuidade da atividade com finalidade de obtenção de benefícios após a saída de um ou mais sócios, já na total, a personalidade jurídica é mantida para que sejam liquidadas as dívidas e pago aos credores e o restante dos bens repartidos entre os sócios, nesta situação os sócios buscaram o fim da sociedade, sem que exista a continuidade das suas atividades.

Desta feita, a dissolução societária parcial é normalmente aplicada às sociedades limitadas, sendo que o diploma civilista brasileiro dispõe acerca das causas que

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO

GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Revisão de Literatura

levam a dissolução parcial da sociedade dentre elas pode-se destacar: a morte, a retirada ou recesso a exclusão ou expulsão do sócio. Questão que evidencia tal princípio consiste numa preponderância entre a dissolução parcial da sociedade empresária em detrimento a dissolução total, pois aquela enseja a continuidade da empresa com os sócios remanescentes, permanecendo intacta a personalidade jurídica, pois a empresa é preservada, apenas opera-se o rompimento do pacto originário em relação aos sócios que deixam a sociedade.

Neste diapasão o ato constitutivo da sociedade empresária pode ser objeto de alteração, de acordo com a vontade dos sócios ou por decisão judicial. Assim, caso as regras de convivência adotadas quando da constituição da sociedade não são mais satisfatórias, desde que se observem os requisitos de validade, os pressupostos de existência as cláusulas essenciais, poderão os sócios livremente alterar as disposições contratuais. Deste modo, pode-se dizer que alteração do contrato social consiste num meio eficaz para rever disposições contratuais, dar continuidade a sociedade empresária nos casos de vedação expressa no contrato social originário, e, incorporar disposições contratuais quanto ao ingresso de terceiro estranho ao quadro social, e, em especial os herdeiros do sócio falecido.

É pertinente relatar que a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, isto é, se perde principalmente, posto de trabalhos. Note-se que não se trata de preservar a empresa a qualquer custo, mas sim, de lutar pela manutenção daquela que, em estado de crise, se mostre viável economicamente e, conseqüentemente capaz de representar benefício à coletividade. Desta feita, busca-se uma solução socialmente mais adequada, que atenda ao bem estar social.

Faz-se necessário pontuar que ao permitir a continuação da empresa pelo incapaz ou pelo interdito a lei objetiva tão somente possibilitar que a empresa cumpra a sua finalidade social, salvo se a sua continuação importar riscos para a própria empresa. *A priori* a morte de um dos sócios configura motivo para a dissolução total da sociedade, salvo disposição em contrário, pactuados entre os sócios que sobrevivendo à morte de algum deles a sociedade permaneça, evita-se que ela se dissolva, passando então a admitir que o sucessor componha o quadro social, além de que o herdeiro menor quotista não exerce atividade empresarial em nome próprio.

Atualmente, manifesta-se a tendência de se preservar a sociedade empresarial, parece ser mais sensato, que desemboca na dissolução parcial e evita a deletéria extinção da empresa. Nada obste que a sociedade continue com os herdeiros do falecido desde que estes queiram e inexistam motivos justos para a recusa por parte dos demais sócios. Na realidade, entende-se que todo e qualquer herdeiro do falecido poderá participar da sociedade, assim, pode os demais sócios deliberar pela

sobrevivência da empresa, aceitando os herdeiros do falecido no quadro social, ainda que menor de idade.

Uma vez que, com a dissolução parcial da avença societária não se rompe em sua inteireza, permanecendo íntegra. Nesta esteira o legislador primou pela aplicação do princípio da continuidade da empresa, pois a atividade empresarial gera riquezas e garantem empregos, dessa forma, mesmo com a morte de um dos sócios, o negócio continua na pessoa dos seus herdeiros. Não se pode perder de vista que a propriedade privada deve se ater aos conformes da função social, consagrado na Carta Magna Brasileira de 1988 nos artigos 5º, XXI, e 170, III e que assegura outros valores que são melhores atendidos com a continuidade da atividade empresa, como a busca pelo emprego, livre iniciativa, liberdade de associação, desenvolvimento nacional e a proteção da atividade empresarial e industrial.

Assim, mesmo diante da omissão do contrato social, não se admite de plano a dissolução da sociedade, e, desde que a atividade desenvolvida pela empresa possa prosseguir sem a participação do sócio falecido. Observa-se que no direito de outras nações a dissolução da sociedade não configura em regra conseqüência da morte do sócio. Abraça a orientação estrangeira e a tendência jurisprudencial nacional, dispondo o artigo 1.028 do diploma civilista brasileiro, que, em princípio, a morte do sócio implica apenas na liquidação de sua quota, e não a dissolução da sociedade, a não ser que assim, o desejem os sócios remanescentes, e, o contrato social assim disponha, ou se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

E mesmo assim, caso o contrato social vede o ingresso de terceiro, ou seja, omissos a esse respeito, faz-se necessário destacar que em decorrência dos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual admite-se a alteração do ato constitutivo visando assim atender ao interesse maior, qual seja, a manutenção da atividade societária. E preciso pontuar que a possibilidade da continuação da sociedade com os sucessores é facultativa, já que é um direito concedido a estes, não aos demais sócios. Enquanto que, os herdeiros podem aceitar, o mesmo direito não se deferiria aos sócios remanescentes, que já não poderiam diante da expressa previsão contratual, impedir o ingresso dos herdeiros. Não se pode desprestigiar o princípio da preservação da empresa, uma vez que, *in casu*, exsurge cristalina a intenção dos herdeiros de prosseguir com os negócios do sócio falecido, pois ao invés de promoverem a dissolução da sociedade, de comum acordo partilharam as quotas.

Pela argumentação apresentada, não resta dúvida quanto á importância dos princípios e, mais especificamente o princípio da preservação da empresa na modalidade de sociedade limitada objeto de estudo. Atendendo assim, as necessidades econômicas e jurídicas, vislumbrando-se a possibilidade de continuidade do processo produtivo, permitindo a manutenção de postos de trabalho.

Revisão de Literatura

Pode-se observar que algumas empresas enfrentam crises, sem acarretar o seu desaparecimento, com um pesado custo social ocasionaria não somente pelos postos de trabalho que se extinguem, como também por deixarem de contribuir ao Estado, geradora de empregos e benefícios socioeconômicos busca-se a sua preservação e continuidade, pois assim, a sociedade, como um todo, será beneficiada

Assim, quando uma empresa fecha as suas portas, os estragos vão muito além daquele visível na própria organização, pois acabam atingindo de alguma forma todas as demais empresas com as que ela mantém negócios, além de deixar de gerar emprego, impostos e novos investimentos e seus multiplicadores. Assim, o princípio da preservação da sociedade e de sua utilização social afasta a dissolução integral da sociedade empresarial. Segundo Dobson (2010, p. 194)

En virtud de las normas jurídicas comentadas resulta posible establecer que la ley tutelar tanto el interes de los accionistas, como el de los terceros y el de la propia sociedad comercial, tratando de mantener un adecuado equilibrio entre ellos.

Comenta ainda o citado doutrinador que os Tribunais Argentinos assinalam que o interesse social se apresenta com caráter superior de direito positivo vigente, isto significa que deve ser considerada como uma regra geral de direito que, necessariamente, deve ser interpretado. Mas uma vez, reforçando a ideia de manter o tipo societário, pois atende a um interesse maior, ou melhor, ao interesse da coletividade, culminado assim na aplicação do princípio da função social da empresa.

Sabe-se que a sociedade empresarial representa um poder socioeconômico financeiro, com um enorme potencial de expansão que pode influenciar de maneira decisiva na comunidade onde está localizada. Neste sentido há um crescente reconhecimento, por parte da doutrina jurídica da necessidade de ampliar as responsabilidades sociais das empresas e de redefinir o seu papel perante a coletividade.

Nota-se que num sistema econômico capitalista onde o que importa é a eficiência lucrativa da empresa, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do aspecto social com o intuito de atender ao interesse coletivo. Assim, para Dobson (2010, p. 367) “a función social de la empresa constituye un poder-deber de, armonizar dichos deberes positivos y negativos impuestos al ente social en interés de la comunidad”. Nesta esteira o artigo 100 da L.S.C, expressa uma clara aplicação do princípio da conservação da empresa.

Faz- necessário pontuar que para o crescimento seja sustentável e garanta a consolidação da sociedade empresaria e atenda ao interesse social, é necessário ter eficientes mecanismos internos de controle, e, o planejamento deve apresentar como ponto principal para sua perpetuação, além disso, o funcionamento

administrativo, assim como as dificuldades enfrentadas por ocasião da passagem do poder de um sócio para os seus herdeiros, por exemplo, pode acarretar a *priori* motivos para a dissolução da empresa, para tanto deve adotar estratégias que lhe dêem maior agilidade e poder competitivo no mercado, no sentido dar continuidade a empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tendência de se preservar a sociedade empresarial parece ser mais sensata, que desemboca na dissolução parcial e evita a deletéria extinção da empresa. Verificou-se que nada impede que a sociedade continue com os herdeiros do falecido desde que estes queiram e inexistam motivos justos para a recusa por parte dos demais sócios, podendo deliberar pela sobrevivência da empresa, aceitando os herdeiros do falecido no quadro social.

A sociedade limitada fora examinada sob o aspecto dos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade, posto que, revelaram bem nítidas na possibilidade de escolha dos tipos societários, na amplitude da elaboração do pacto social e na possibilidade sempre presente de desfazimento do vínculo societário, e, da alteração do pacto social a depender da necessidade da sociedade, sem prejuízo da manutenção da empresa.

Demonstrou-se que o sucesso da empresa, bem como, a continuidade da atividade econômica, requer um comprometimento de todos os sócios, com adoção de medidas de caráter societário que visam preparar a substituição do sócio e facilitar o seu poder sobre a organização. Verificou-se ainda que a atividade empresarial exerce relevante papel social e econômico, uma vez que produz bens e serviços importantes para o desenvolvimento humano, gera arrecadação tributária para os Estados além de empregos diretos e indiretos.

A base teórica e legal do presente trabalho embasou-se nos sistemas positivado brasileiro e argentino, que disciplinam a temática, a metodologia utilizada para a confecção da pesquisa, foi o método dedutivo, pois se partiu de uma abordagem geral para uma análise específica, empregou-se o método de procedimento bibliográfico, o exegético-jurídico, além do comparativo acerca do disciplinamento da sociedade limitada.

Para tanto a pesquisa dividiu-se em capítulos. No primeiro tratou dos aspectos gerais da sociedade limitada no Direito Brasileiro no que se refere ao disciplinamento jurídico, bem como conceitos e características, examinou a responsabilidade dos sócios e da sociedade limitada. Posteriormente abordou a sociedade limitada no Direito Argentino, buscou compreender o seu regulamento, apresentando conceitos e responsabilidade dos sócios e da sociedade limitada, e, no último capítulo demonstrou o princípio da preservação da empresa, a importância da empresa para o cenário mundial, pois manter a empresa em detrimento a sua dissolução total gera benefícios socioeconômico.

INFORMATIVO TÉCNICO DO SEMI-ÁRIDO

GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS (GVAA)

Revisão de Literatura

Nestou dúvida quanto á importância dos princípios e, mais especificamente o princípio da preservação da empresa na modalidade de sociedade limitada objeto de estudo. Atendendo assim, as necessidades econômicas e jurídicas, vislumbrando-se a possibilidade de continuidade do processo produtivo, permitindo a manutenção de postos de trabalho.

Deste modo, demonstrou que a função social da empresa implica a tutela dos direitos dos trabalhadores, dos consumidores e dos cotistas, significa também à preservação da atividade econômica, a circulação das riquezas, portanto, importante mecanismo para o desenvolvimento econômico e social do país.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. Constitución de la Nación. Disponível em <<http://www.infoleg.gov.br>> acesso em 10.dez.2010.
- _____. Ley 19.550, Sociedades Comerciales. Disponível em <<http://www.infoleg.gov.br>> acesso em 10.dez.2010.
- BORDA, Guillermo A. Manual de Contratos. 20ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br>> acesso em 12.dez.2010.
- _____. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br>> acesso em 12.dez.2010
- CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa á luz do novo código civil – 7ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 19 ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva 2007.
- DE LA GANDRA, L. F. y otro.: Fundamentos de Derecho Mercantil; Tirant to Blanc, Valencia, 2000
- DOBSON, Juan I. Interés societário. 1ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2010.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova lei de falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005
- GODOY, Luciano de Souza. O direito à moradia como expressão da dignidade da pessoa humana: o acesso à casa própria por meio de mutuo imobiliário. 2002. Tese – Doutorado em Direito - Programa Pós - graduação em direito da Universidade de São Paulo.
- GUSMÃO, Mônica. Direito empresarial. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2005.
- HENTZ, Luiz Antonio Soares. Direito de empresa no código civil de 2002. 2ª ed. São Paulo. 2002.
- LUCENA, José Waldecy. Das sociedades limitadas. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: direito societário; sociedades simples e empresárias, v. 2, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- ZUNINO, Jorge O., Régimen de sociedades comerciales, 23ª ed., Bs.As., Astrea, 2008.